



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.742 - SC (2013/0382071-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENATO WASTHNER DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DANTON ILYUSHIN BASTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PELO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO DA ACUSAÇÃO BUSCAR OS MEIOS E INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL, PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não há vedação legal para a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público, sendo vedada, apenas, a condução do inquérito policial pelo órgão do *Parquet* (precedentes do STJ e do STF).
2. Segundo a teoria norte-americana dos poderes implícitos constitucionalmente, atualmente universalizada, quando a Constituição da República confere uma função a um órgão, também são atribuídos os meios e instrumentos indispensáveis ao cumprimento de sua destinação institucional. Doutrina.
3. No caso, por meio de procedimento de investigação criminal devidamente instaurado, o Ministério Público de Santa Catarina realizou diligências destinadas a desvendar a prática de atividades criminosas organizadas, relacionadas a jogos ilegais, com envolvimento de policiais civis e militares, terminando por apurar a suposta prática dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva por parte do recorrente, acusado de, na condição de delegado de polícia, receber propina para tomar providências indispensáveis para assegurar o êxito das atividades criminosas, atrapalhando a fiscalização das autoridades competentes.
4. Não se vislumbra ter o órgão do Ministério Público estadual usurpado função inerente à polícia judiciária, uma vez que, além de não ter presidido eventual inquérito policial, é atribuição do órgão o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF).
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.742 - SC (2013/0382071-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **Renato Wasthner de Lima** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (fl. 63):

QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR MEIO DE *HABEAS CORPUS*. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÕES QUE RESULTAM EM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, SEM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE ADI AINDA NÃO JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO AINDA NÃO SOLIDIFICADA PELA EXCELSA CORTE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO COM BASE EM SUAS PECULIARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES NOS ILÍCITOS PENAIS. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE EXERCER O CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MOSTRA TEMERÁRIA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, AINDA MAIS QUANDO HÁ PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES QUE RECONHECEM A SUA LEGITIMIDADE. ORDEM DENEGADA.

A legitimidade do Ministério Público para realizar procedimento administrativo e posterior oferecimento de denúncia corresponde à questão jurídica historicamente controversa no nosso ordenamento jurídico, exigindo, em razão da lacuna deixada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a regulamentação da matéria por meio de legislação infraconstitucional. Assim, em razão da inexistência de interpretação pela Excelsa Corte por meio de controle concentrado, bem como da ausência de legislação infraconstitucional impõe-se ao Poder Judiciário enfrentar a questão de acordo com as peculiaridades do caso concreto e, por consequência, reconhecer ou não a legitimidade do *parquet* à instauração do processo administrativo que resultou na denúncia e, posteriormente, na ação penal, pois é vedado ao magistrado negar a jurisdição.

Narram os autos que, em razão de investigação realizada pelo Ministério Público estadual, destinada a desvendar a denominada "máfia do jogo do bicho", realizada por meio de interceptações telefônicas, o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 24/4/2013, tendo sido denunciado como incurso nos crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva (por oito vezes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a inicial acusatória, o magistrado singular determinou a citação dos acusados para responderem à acusação. Apresentadas as defesas preliminares pelos acusados, o Juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares apresentadas pelos réus, dentre elas, a de nulidade da condução das investigações pelo órgão do Ministério Público, determinando o prosseguimento da ação penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 62/73 – *Habeas Corpus* n. 2013.051377-2).

Daí o presente recurso, em que o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal, consubstanciada em elementos de informação coletados mediante investigação por parte do órgão do Ministério Público.

Sustenta que a Constituição da República não conferiu ao *Parquet* a atribuição de instaurar procedimento administrativo criminal como sucedâneo de inquérito policial, não estando referida atividade entre as funções institucionais do *Parquet*, situação que configura ofensa ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal.

Argumenta que a conduta praticada pelo órgão acusatório configura *usurpação de poderes concernentes ao Poderes Executivo Estadual*, uma vez que a instauração de procedimento investigatório criminal invade a função pública das polícias judiciárias.

Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal em questão, em razão da ilegitimidade das provas colhidas pelo Ministério Público estadual.

Em 12/11/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 155/158).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 163/166):

Formação de quadrilha e corrupção passiva. Envolvimento de policiais militares e civis. Pedido de trancamento de ação penal, sob a alegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da investigação preliminar levada a efeito pelo Ministério Público de Santa Catarina. Pleito que não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na do Supremo Tribunal Federal.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.742 - SC (2013/0382071-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o trancamento da ação penal, ao argumento da ilegalidade das provas que ensejaram sua instauração, decorrente de investigação realizada pelo Ministério Público estadual, órgão que não possui atribuição para a deflagração de procedimento investigatório criminal.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no dia 4/8/2014, observei que os autos aguardam apresentação de alegações finais da defesa.

Da atenta análise dos autos, observa-se que, por meio de procedimento de investigação criminal, instaurado pela Portaria n. 1/2012 (fls. 158/160), o Ministério Público de Santa Catarina, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de São Bento do Sul/SC, realizou diligências destinadas a desvendar a prática de atividades criminosas organizadas, relacionadas a jogos ilegais, com envolvimento de policiais civis e militares, terminando por apurar a suposta prática dos crimes de associação criminosa e corrupção passiva por parte do recorrente, que ensejou a deflagração da Ação Penal n. 0003170-06.2013.8.24.0058.

A denúncia atribui ao paciente a conduta de, na condição de delegado de polícia, receber propina para tomar providências indispensáveis para assegurar o êxito das atividades criminosas, atrapalhando a fiscalização das autoridades competentes (fl. 10 do apenso).

Não observei ter o órgão do Ministério Público estadual usurpado função inerente à polícia judiciária, uma vez que, além de não ter presidido eventual inquérito policial, é atribuição do órgão o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CF).

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A legitimação do *Parquet* para a apuração de infrações penais tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *parquet* a atribuição para requisitar inquérito e investigações. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

[...]

Ora, quando a Constituição prevê o poder de o Ministério Público requisitar informações e documentos para instruir procedimentos administrativos de sua competência, conforme previsto em lei complementar (art. 129, VI, CF), ela está, a todas as luzes, autorizando o exercício direto da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal. Por que aquele a quem se atribui o fim não poderia se valer dos meios adequados? A quem interessa o afastamento do Ministério Público das investigações?

[...]

No Direito norte-americano, a teoria dos poderes implícitos propugnava pela ampliação dos poderes do Executivo (Cf. SAMPAIO, 2002, P. 548), ao entendimento de que a Constituição, em relação àquele Poder, não era exaustiva, daí decorrendo a possibilidade de se atribuir uma leitura mais ampla que as tarefas enunciadas na Carta Política (Myers v. United States). Embora sob outro viés, a aludida doutrina não deixa de caminhar na mesma direção: tratando-se de finalidades (tarefas) atribuídas a determinado Poder Público, há de se possibilitar o seu cumprimento efetivo.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 15ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 85)

Observa-se dos trechos transcritos que o conceituado jurista, além de se referir aos dispositivos legais que autorizam o exercício do poder investigatório do *Parquet*, faz menção à conhecida Teoria dos Poderes Implícitos da Constituição, de origem norte-americana, mas atualmente universalizada, segundo a qual, quando a Constituição da República confere uma função a um órgão, também são atribuídos os meios e instrumentos indispensáveis ao cumprimento de sua destinação institucional.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não há vedação legal para a realização de diligências investigatórias pelo Ministério Público, sendo-lhe vedada, apenas, a condução do inquérito policial.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 8.625/1993. LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito - e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça -, não há vedação legal para que o *Parquet* proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti* (Lei n. 8.625/1993).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp n. 1.392.509/BA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/12/2013 – grifo nosso)

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que o *parquet* proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*.

2. Dentre as providências que podem ser tomadas pelo Ministério Público para a reunião de provas no curso dos procedimentos apuratórios por ele promovidos, está a de realizar diligências investigatórias, consoante o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar 75/1993.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 237.956/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014 – grifo nosso)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. 2. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 408 DO CPP - ANTIGA REDAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE RESPALDADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que não há ilegalidade na condução de investigações diretamente pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.121.699/ES, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/3/2014 – grifo nosso)

No Supremo Tribunal Federal, o tema conta com repercussão geral reconhecida, por meio do RE n. 593.727/MG, tendo o julgamento sido iniciado em 21/6/2012, contando com dois votos no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público *para realizar diretamente atividades de investigação da prática de delitos, para fins de preparação e eventual instauração de ação penal apenas em hipóteses excepcionais e taxativas* (Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski) e cinco votos reconhecendo a base constitucional para os poderes de investigação do *Parquet* (Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Luiz Fux), aguardando os autos o voto-vista do Ministro Marco Aurélio.

Antes de se reconhecer a repercussão geral do tema, o Pretório Excelso já contava com precedentes no sentido de perfilhar o poder investigatório do Ministério Público.

A propósito:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO.

Não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária – Civil e Federal –, nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF.

A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes.

Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior.

O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, mutatis mutandis, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado.

Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14 desta Corte, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo.

Não é razoável se dar menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal.

Disso tudo resulta que o tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. É que esse campo tem-se prestado a abusos. Tudo isso é resultado de um contexto de falta de lei a regulamentar a atuação do Ministério Público.

No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal”.

No caso concreto, constata-se situação, excepcionalíssima, que justifica a atuação do Ministério Público na coleta das provas que fundamentam a ação penal, tendo em vista a investigação encetada sobre suposta prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por 16 (dezesseis) pessoas, sendo 11 (onze) delas fiscais da Receita Estadual, outros 2 (dois) policiais militares, 2 (dois) advogados e 1 (um) empresário.

[...]

3. ORDEM DENEGADA.

(HC n. 84.965/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 11/4/2012 – grifo nosso)

E ainda: HC n. 93.930/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 3/2/2011; e RE n. 468.523/SC, Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19/2/2010.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0382071-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.742 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00918001820138240000 058130031701 20130513772 20130513772000100

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENATO WASTHNER DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DANTON ILYUSHIN BASTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ADRIANO ANTONIO MININI
CORRÉU	: ANGELA TERESA BORK ROESLER
CORRÉU	: ANTONIO OSMAR FUCKNER
CORRÉU	: CELSO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDINOR VILMAR VEIGA
CORRÉU	: EMERSON HATSCHBACH
CORRÉU	: GILBERTO SCHLOGL
CORRÉU	: IVO ROSANDRO SAIDOK
CORRÉU	: JONAS PSCHIEDT
CORRÉU	: MARIO NORBERTO BARTNIAK
CORRÉU	: NEWILLO HATSCHBACH
CORRÉU	: PATRICIA HATSCHBACH
CORRÉU	: PAULO TOBIA
CORRÉU	: RUBENS ANTÔNIO BLASCKOWSKY
CORRÉU	: SÍLVIA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.